



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

**PROJETO DE LEI Nº 123/2025**

**EMENDA ADITIVA QUE VISA INCLUIR O § 5º NO ARTIGO 9º, E OS § 1º e 2º NO ARTIGO 12.**

O Vereador infra-assinado, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem, à h. presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 114, VI, e 136, IV, ambos do Regimento Interno, apresentar **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 123/2025, o qual versa sobre *‘A DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC) DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, O CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012) E A LEI DAS APPS URBANAS (LEI Nº 14.285/2021)’*, o que faz com base nos seguintes termos:

**EMENDA AOS ARTIGOS 9º E 12º.**

**Redação Proposta/Emenda:** Os artigos 9º e 12º, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 9º

(...).

§ 5º. A caracterização de Área Urbana Consolidada - AUC se aplicará às áreas que foram identificadas como AUC por ocasião da elaboração do Estudo Ambiental Municipal, a ser aplicada às zonas já definidas no PDM vigente, independente da zona,

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





por já apresentarem as características de antropização e urbanização, além de terem sido mapeadas como AUC pelo citado estudo.

Art. 12.

(...)

§ 1º. Áreas que estiverem contidas entre duas AUC's distantes até 300 metros entre si poderão ser consideradas como área urbana consolidada, mediante análise do órgão ambiental municipal, que verificará as condições de urbanização locais para efeito da delimitação da área de preservação permanente a ser adotada.

§ 2º. Os recursos hídricos que, por ocasião da elaboração do Estudo Ambiental Municipal e promulgação desta lei, já estiverem em condição de manilhados, em galerias ou qualquer outra modalidade de drenagem subterrânea ou que venham a ter a condição acima, por meio do licenciamento ambiental adequado, desde que inseridos em área urbana consolidada, não evocarão área de preservação permanente, uma vez que deixam de demandar das condições de proteção ambiental típicas que exercem as APPs.

### **Justificativa:**

## **FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA-BIOLÓGICA**

### **1. Descaracterização do meio físico-original**

Em biologia de ecossistemas fluviais, a mata ciliar ou faixa ripária desempenha várias funções: amortecimento de fluxo de chuva, estabilização de margens, retenção de sedimentos, manutenção do ecotone solo-água, abrigo de fauna/flora ribeirinhas e, em muitos casos, a manutenção da conectividade entre a calha do rio e as áreas inundáveis ou de várzea.

Quando um curso de água natural sofre intervenções estruturais (retificação, canalização, tubulação, confinamento em galeria, etc.), ocorre uma significativa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





alteração da sua morfologia natural, da hidrodinâmica e do habitat. Muitas das funções ecológicas originais ficam comprometidas ou perdidas (ex.: a zona de amortecimento de cheias, a valoração da mata ciliar como “margem natural”, a manutenção de bordas livres de canalização).

Essa alteração provoca que a faixa marginal que originalmente tinha sentido ecológico de conservação pare de exercer ou exerça de forma muito reduzida essas funções, haja vista que o curso não mais está em condição “natural”, mas sim tecnicamente modificado. Em tais casos, a exigência de manutenção de uma APP com base nas margens do curso hídrico assume menor coerência com a realidade biológica.

## 2. Função ambiental reduzida ou extinta

O conceito legal de APP exige, segundo Lei nº 12.651/2012 (o chamado Novo Código Florestal), que a área protegida tenha a função de “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Se o curso de água foi canalizado ou retificado em galeria e perdeu sua dinâmica natural, as margens desse trecho praticamente não mais participam desses processos — por exemplo, as relações solo-água ficam artificializadas, a mata ciliar pode não existir ou estar severamente alterada, o escoamento superficial foi redirecionado etc. Logo, a “função ambiental” da faixa marginal fica severamente reduzida ou, em muitos casos, extinta.

Assim, do ponto de vista técnico-ecológico, a exigência de proteção da faixa marginal como APP deixa de estar respaldada por funções ambientais reais, e passa a ter caráter meramente formal ou ficto.

## 3. Conexão com a biologia da paisagem e hidrologia

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em ecologia de paisagem, os corpos d'água naturais — com margens vegetadas — constituem corredores ecológicos, zonas de amortecimento de impactos urbanos/agropecuários e áreas de recomposição de fauna/flora.

Um canal ou trecho altamente modificado perde ou reduz drasticamente essa função de corredor ou amortecedor, e passa a integrar predominantemente a infraestrutura de drenagem ou controle hídrico, e não mais o sistema ecológico propriamente dito.

Biologicamente, exigir uma faixa de APP nesse contexto significa aplicar um instrumento de conservação para uma forma hídrica que já foi convertida estruturalmente e, em boa parte, já opera fora das condições naturais que justificam a APP.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL

### 4. Previsão legal de APP para cursos d'água naturais

O art. 4º, I, da Lei 12.651/2012 considera como APP “as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene ou intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de...”.

A própria legislação exige que o curso seja natural (“curso d'água natural perene ou intermitente”). Dessa forma, há um requisito da norma: a naturalidade do curso.

Doutrina e jurisprudência apontam que, quando o curso foi canalizado ou artificializado, pode perder a condição de “natural”. Por exemplo, há entendimento de que, “a partir do momento em que um rio é canalizado, ele deixa de correr pela calha natural ... deixam de existir ‘faixas marginais’ objeto da proteção conferida pela legislação ambiental”.

### 5. Princípio da razoabilidade e da função da limitação administrativa

A instituição da APP como limitação administrativa à propriedade (art. 3º e art. 4º da Lei 12.651/12) exige que a restrição seja justificada pela função ambiental a ser protegida.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Se a faixa marginal já não exerce a função para a qual a norma destinou-se (em virtude da canalização), aplicar a limitação pode violar o princípio da razoabilidade ou causar restrição desnecessária ao direito de propriedade sem correspondente função de proteção ambiental.

Em termos de segurança jurídica, faz-se relevante demonstrar que a hipótese fática é de curso de água canalizado e operacionalizado como escoamento modificado, de modo que a exigência de APP perde aderência à finalidade normativa.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, aos 28 de outubro de 2025.

**EVANDRO MIRANDA  
VANDINHO DA PADARIA  
Vereador - PSDB**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

